



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022623-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA ABRIL, é agravado LEANDRO CONCEIÇÃO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 75862 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2022623-53.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco (2ª Vara Cível)

Agravante: **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO
DOS FUNCIONÁRIOS DA ABRIL**

Agravados: **LEANDRO CONCEIÇÃO DA SILVA E LEANDRO
CONCEIÇÃO DA SILVA ME**

Número na origem: 1029238-40.2016.8.26.0405

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO EXECUTADO - INCONFORMISMO - ACOLHIMENTO - RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE DE VERBA ALIMENTAR - ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ - NECESSIDADE APENAS DE PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE DE SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR - AUSÊNCIA, NO CASO, DE PEDIDO DE PENHORA, BUSCANDO O EXEQUENTE MERAS INFORMAÇÕES - HIPÓTESE EM QUE A MEDIDA SE AFIGURA PERTINENTE E DEPENDE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL - RECURSO PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 220/221 da origem, indeferindo o pedido de expedição de ofício ao INSS a fim de se obter informações sobre vínculo empregatício do executado; irresignada, a exequente afirma relativização da regra de impenhorabilidade de verba salarial, sendo possível a constrição de parcela que não atinja a capacidade de subsistência do requerido,

insiste no deferimento, aguarda provimento (fls. 01/06).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 07/09).

3 - Peças essenciais consultadas na origem.

4 - Agravo processado (fls. 11/12).

5 - Sem contraminuta.

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera.

Com efeito, em relação à impenhorabilidade de verba alimentar, a Corte Especial do STJ recentemente relativizou a regra, permitindo a sua constrição parcial, desde que seja garantida a capacidade de subsistência da parte devedora.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

De todo modo, fato é que, no caso concreto, sequer se tem informações sobre eventual vínculo empregatício do executado, sendo esclarecedora a medida pretendida pela requerente,

cuja obtenção depende de intervenção do Poder Judiciário.

Em hipóteses análogas, já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão interlocutória – Indeferimento do pedido de EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS E MTE – Pretensão de reforma – Admissibilidade, considerando a mitigação da impenhorabilidade do salário, nos termos do posicionamento do C. STJ, a ser analisada no caso concreto, resguardado o direito do credor em obter informações acerca de eventuais vínculos empregatícios ou recebimento de pensão/aposentadoria em nome do devedor – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2041736-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Pedido de expedição de ofício ao INSS – Admissibilidade – Diligência que se revela relevante, no âmbito das providências tendentes à satisfação do crédito – Informações que só podem ser obtidas mediante interpelação judicial – Possibilidade de expedição de ofício, para obter informações acerca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício previdenciário – Entendimento recente, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – Relativização excepcional e tópica – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2235945-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 12ª Câmara de

Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

Dessarte, dá-se provimento ao recurso, deferindo-se a expedição de ofício ao INSS, conforme pleiteado pela credora.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para deferir a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido pela agravante.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator